

dos membros do Conselho de Administração; 2) Homologação da Remuneração da Diretoria Executiva; 3) Alteração parcial do Estatuto Social; 4) Outros assuntos de interesse da sociedade. Fortaleza, 04 de abril de 2014.

Alexandre Pereira Silva

PRESIDENTE DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

*** **

**EXTRATO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO
Nº DO DOCUMENTO 004/2014 - ZPE CEARÁ**

PROCESSO Nº12613904-0/2013 Companhia Administradora da Zona de Processamento de Exportação - ZPE Ceará. OBJETO: Dispensa de Licitação para contratação de Mão de Obra terceirizada. JUSTIFICATIVA: Atender às demandas da ZPE Ceará enquanto se aguarda a licitação do Pregão Presencial 002/2013, conforme Processo SPU nº12613890-7. VALOR GLOBAL: R\$1.892.937,58 (Hum milhão, oitocentos e noventa e dois mil reais, novecentos e trinta e sete reais e cinquenta e oito centavos). DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: ZPE Ceará. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Art.24, inciso IV, da Lei 8.666/93 e suas alterações. CONTRATADA: **GENTE COMÉRCIO SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES LTDA.** DISPENSA: Cesar Augusto Ribeiro - Presidente da ZPE Ceará. RATIFICAÇÃO: Alexandre Pereira - Presidente do CEDE.

Regina Lúcia de Pinho Rego
PROCURADORIA JURÍDICA

Registre-se e publique-se.

*** **

**CONSELHO DE POLÍTICAS E GESTÃO
DO MEIO AMBIENTE**

SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE

RESOLUÇÃO COEMA Nº04/2014, DE 10 DE ABRIL DE 2014

O CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – COEMA, no uso de suas atribuições que lhe confere o art.2º da Lei Estadual nº11.411, de 28 de dezembro de 1987, e alterações posteriores, bem como o art.2º do Decreto Estadual nº23.157, de 08 de abril de 1994; CONSIDERANDO o compromisso do Estado do Ceará estabelecido no art.259 da Constituição Estadual de preservar e defender a qualidade de vida sadia e um meio ambiente equilibrado como direitos inalienáveis do povo cearense; CONSIDERANDO que o Brasil é signatário do Protocolo de Quioto, tratado complementar à Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, que define metas de redução de emissões de gases do efeito estufa, tendo sua aprovação interna se dado por meio do Decreto Legislativo nº144 de 2002; CONSIDERANDO que cabe ao poder público estimular projetos visando à utilização de fontes naturais de energia e à substituição de combustíveis fósseis, nos termos do inciso XVIII, parágrafo único do mesmo artigo 259 da Constituição Estadual; CONSIDERANDO que o uso do gás por parte do sistema de transporte público é prioritário para a melhoria da qualidade do meio ambiente, de acordo com o artigos 262 e 21, parágrafo único, da Constituição Estadual; CONSIDERANDO os objetivos e diretrizes da Lei Estadual nº13.103, de 24 de janeiro de 2001, que instituiu a Política Estadual de Resíduos Sólidos, dentre os quais está a preferência, nas compras governamentais, a produtos compatíveis com os princípios e fundamentos da referida lei estadual; CONSIDERANDO que o art.54 da Lei Federal nº12.305, de 02 de agosto de 2010, determina que a disposição final ambientalmente adequada de rejeitos deve ser implantada em 2014 e, por esta razão, prevê-se o início de operação de novos centros de tratamentos de resíduos sólidos no Estado do Ceará; CONSIDERANDO que os centros de tratamento de resíduos sólidos em operação no Estado, bem como os que serão implantados no curto prazo, deverão gerar um volume relevante de biogás passível de aproveitamento econômico; RESOLVE: Art.1º Aprovar esta Resolução com os seguintes objetivos: 1. Mitigar o fenômeno das mudanças climáticas e os seus efeitos na sociedade com a redução das emissões dos gases de efeito estufa e com o incentivo ao desenvolvimento sustentável; 2. Incentivar a utilização de fontes alternativas de energia no Estado do Ceará; 3. Reduzir a dependência energética da nossa sociedade face aos combustíveis fósseis e hidrelétricas; 4. Preservar a qualidade de meio ambiente com a ampliação do desenvolvimento de tecnologias limpas; 5. Incentivar a criação de novos mercados para o consumo de gás produzido a partir do tratamento de resíduos sólidos (Gás Natural Renovável – GNR), nos termos do art.6º, inciso VIII, da Lei Estadual nº13.103/01; 6. Estabelecer as condições favoráveis para a utilização de GNR pelo sistema de transporte público no Estado do Ceará e para a aquisição e distribuição do GNR pelas

empresas distribuidoras de gás para fins industriais no Estado do Ceará. Art.2º Para o atendimento dos objetivos desta Resolução ficam as empresas distribuidoras de gás, para fins industriais, autorizadas a adquirir, operar, comercializar, envasar e distribuir o Gás Natural Renovável – GNR produzido no território do Estado do Ceará, a partir do Biogás gerado em aterros sanitários e usinas de tratamento de resíduos e efluentes. Parágrafo primeiro – A quantidade de GNR a ser comercializado pelas empresas de que trata o caput deve ser de, no mínimo, 10% (dez por cento) da quantidade total anual de gás vendido para fins industriais, salvo se a oferta pelos aterros e usinas, no mesmo período, não tiver produção suficiente. Parágrafo segundo – O licenciamento da operação de que trata o caput não exclui a competência da Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados no Estado do Ceará - ARCE, para atuação e fiscalização, nos termos da Lei Estadual nº12.786 de 30 de dezembro de 1997 e alterações posteriores. Art.3º Para efeito de incentivo, será criada pelo CONPAM a certificação “Produção Limpa” para as empresas que utilizarem o Gás Natural Renovável – GNR produzido no Estado a partir do Biogás gerado em aterros sanitários e usinas de tratamento de resíduos e efluentes. Art.4º Os créditos de carbono gerados a partir da implantação da usina de Biogás serão destinados à operação do próprio aterro. Art.5º O GNR produzido no Estado do Ceará a ser adquirido pelas empresas distribuidoras de gás para fins industriais deverá atender a todas as condições e especificações técnicas previstas na Resolução nº16, de 17 de junho de 2008, da Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustível – ANP, nos termos da legislação federal. Art.6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Bruno Vale Sarmento de Menezes
PRESIDENTE DO COEMA

*** **

RESOLUÇÃO COEMA Nº05, DE 10 DE ABRIL DE 2014

O CONSELHO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE – COEMA, no uso de suas atribuições que lhe confere o art.2º, tem 2 e 7 da Lei Estadual 11.411, de 28 de dezembro de 1987, e alterações posteriores, bem como o art.2º do Decreto Estadual nº23.157, de 08 de abril de 1994, RESOLVE: Art.1º - APROVAR com base no Parecer Técnico Nº1141/2014-DICOP/GECON/NUIAM, referente a análise do Estudo de Impacto Ambiental - EIA e respectivo Relatório de Impacto Ambiental - RIMA do Loteamento Village Viva Pecém, de interesse da Euroamérica Construtora Incorporadora e Imobiliária Ltda., no Sítio Violeta- Distrito de Croatá-São Gonçalo do Amarante, no Estado do Ceará, aprovado na 227ª Reunião Ordinária do COEMA. Art.2º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação. CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE, em Fortaleza, 10 de abril de 2014.

Bruno Vale Sarmento de Menezes
PRESIDENTE DO COEMA

*** **

RESOLUÇÃO COEMA Nº06, DE 10 DE ABRIL DE 2014

O CONSELHO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE – COEMA, no uso de suas atribuições que lhe confere o art.2º, tem 2 e 7 da Lei Estadual 11.411, de 28 de dezembro de 1987, e alterações posteriores, bem como o art.2º do Decreto Estadual nº23.157, de 08 de abril de 1994, RESOLVE: Art.1º - APROVAR com base no Parecer Técnico Nº1467/2014-DICOP/GECON/NUIAM, referente a análise do Estudo de Impacto Ambiental - EIA e respectivo Relatório de Impacto Ambiental - RIMA, para fins de licenciamento ambiental do Loteamento Boa Sorte, de interesse da APEGO Agropecuária Diogo Ltda., no distrito de Mirambé, município de Caucaia, no Estado do Ceará, aprovado na 227ª Reunião Ordinária do COEMA. Art.2º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação. CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE, em Fortaleza, 10 de abril de 2014.

Bruno Vale Sarmento de Menezes
PRESIDENTE DO COEMA

*** **

SECRETARIAS VINCULADAS

SECRETARIAS DAS CIDADES

PORTARIA Nº080/2014 - O SECRETÁRIO DAS CIDADES, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o art.82, inciso XIV, da Lei Estadual Nº13.875, de 07/02/2007, considerando o disposto no art.8º da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado, Lei Estadual Nº12.509, de 06/12/1995, art.35 e seguintes da Instrução Normativa Conjunta SECON/SEFAZ/SEPLAG Nº03, de 16/06/2008, RESOLVE: Art.1º - **Instaurar Tomada de Contas Especial** para fins de apuração de possíveis